



RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença e Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, que nos autos da Ação Ordinária, julgou procedente a ação, nos seguintes termos: A ré reconheceu o direito da autora na sua contestação conforme fls.62, razão pelo qual julgo procedente o pedido da autora com fundamento no art. 269, II do CPC.

Sem custas nos termos da lei.

Nos termos do art. 20, §4 do CPC, arbitro os honorários em R\$-11.045,00 (onze mil, e quarenta e cinco reais).

O IGEPREV, em suas razões (fls. 77/80), insurge-se contra a fixação de honorários no quantum de R\$ 11.045,00 (onze mil, e quarenta e cinco reais), apontando ser desproporcional e incompatível com o art. 20 §4º do CPC.

Alega ainda que, segundo o STJ, a fixação de honorários contra a Fazenda Pública deve ser estabelecida sobre o valor da causa, que é de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença guerreada no que tange aos honorários advocatícios.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 82)

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 83/93, pugnando pelo improvimento do recurso.

Inicialmente, distribuído à relatoria da Desembargadora Helena Dornelles, coube-me a relatoria do feito por redistribuição, com a aposentadoria da relatora originária.

Às fls. 99/101, o Representante Ministerial deixou de emitir parecer, por não se tratar de causa de intervenção.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que no presente caso será aplicado o Código de Processo Civil de 1973, em razão de se tratar de honorários advocatícios fixados em sentença prolatada sob a égide do Código anterior.

O cerne da questão cinge-se somente quanto a fixação dos honorários advocatícios, de modo que passo a apreciar.

Pois bem. Na sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, foi arbitrado honorários advocatícios no valor de R\$ 11.045,00 (onze mil, e quarenta e cinco reais).

De acordo com o contido no artigo 20, §3º e 4º do CPC/73, os honorários advocatícios, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, nas que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, que deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, in verbis:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também,



nos casos em que o advogado funcionar em causa própria

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Na situação exposta, considerando a matéria e o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte apelada, bem como o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerado de baixo valor, verifico que os honorários arbitrados são desarrazoáveis e desproporcionais, uma vez que correspondem a mais de onze vezes o valor da causa.

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. PRECLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL-PABSS - VEDAÇÃO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS DE INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. (...) 6-Fixados honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis, (§§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 7- Reexame necessário e apelação conhecida. Apelo parcialmente provido; sentença alterada em reexame necessário.

(2017.02345670-60, 176.862, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-01, Publicado em 2017-06-20)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO EM HOSPITAL ESPECIALIZADO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. (...) MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20, §3º E §4º DO CPC/73. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE. (...) 5. Conforme entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, na hipótese de fornecimento de medicamentos/tratamento de saúde, cabe ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar o sequestro de valores do devedor, segundo o seu prudente arbítrio e, sempre com adequada fundamentação (REsp 1069810). 5. Pedido de diminuição dos honorários advocatícios. O Juízo a quo condenou o Município de Belém ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, que corresponde à R\$ 100,00 (cem reais). Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aos parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º e §4º do CPC/73, os honorários de sucumbência não devem ser minorados. 6. Apelação conhecida e não provida. 7. À unanimidade.

(2017.02932151-03, 177.991, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-10, Publicado em 2017-07-14)

Destarte, levando em consideração que o patrono se limitou a ajuizar a ação inicial (06/09/2013), e que posteriormente houve o deferimento da tutela antecipada (16/10/2013), havendo o reconhecimento da pretensão



do autor pelo réu, na peça contestatória (08/11/2013), seguida da prolação da sentença, não há motivos que justifiquem os honorários advocatícios no valor fixado. Assim, diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no §4º do art. 20 do CPC/73.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, para reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau no que tange à condenação de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), e, em sede de **REEXAME NECESSÁRIO**, sentença reformada.

É como voto.

Belém, 06 de novembro de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora